

ADIKERN TRANSPORTES E TURISMO LTDA 'em Recuperação Judicial'

ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

2ª CONVOCAÇÃO: 22-03-2023, 22-05-2023 E 27-06-2023

1. Data, Horário e Local: Aos vinte e sete dias do mês de junho de dois mil e vinte e três, às 10 (dez) horas da manhã, de forma virtual, pela plataforma digital zoom, em atenção à convocação do ilustrado juízo da Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo, nos autos da recuperação judicial processada pelo eproc 5010779-41.2022.8.21.0019.

2. Presenças: Neste ato, os credores e procuradores devidamente habilitados no prazo legalmente estatuído e constante no edital de convocação acessaram o ambiente virtual pela plataforma Zoom e registraram presença, mediante login com usuário e senha, pelo aplicativo Sentinela Adm Judicial, tendo sido emitido relatório que servirá como lista de presença (**documento anexo**). A Recuperanda se fez presente por seus procuradores Dr. Gustavo Chagas Guerra Mello, inscrito na OAB/RS 57.341 e Dr. Angelo Santos Coelho, inscrito na OAB/RS 23.059.

3. Informações iniciais: Após a admissão dos credores e procuradores habilitados foi transmitido vídeo da Sentinela Administradora Judicial contendo as orientações para a solenidade, sendo que a presente solenidade está sendo transmitida ao vivo pelo youtube https://youtube.com/live/2ZG_fA619is?feature=share

4. Trabalhos e deliberações:

A Presidente da mesa virtual declarou aberta a continuidade da segunda convocação da Assembleia Geral de Credores iniciada em 22-03-2023, continuada em 22-05-2023, em que não se faz necessária a verificação de *quórum*. A Administradora Judicial informou que a ata será redigida por sua equipe e os trabalhos seguirão sendo secretariados pelo Sr. Erik Tavares Domingues, preposto do credor Banco do Brasil. A Administradora Judicial informou que o modificativo ao plano de recuperação judicial foi apresentado na data previamente ajustada (26-05-2023) (**Evento 313**). Ainda, na data de 26-06-2023 foi apresentado novo modificativo ao plano de recuperação judicial (**Evento 346**). Passada a palavra ao procurador da Recuperanda, que ponderou que foi necessário apresentar novo modificativo ao plano de

AGC Adikern Transportes e Turismo Ltda.

recuperação judicial diante das tratativas com os credores, à exceção do Banco do Brasil, que não conseguiu manter contato. O procurador da Recuperanda teceu considerações acerca do novo modificativo ao plano de recuperação judicial. A Administradora Judicial questionou aos presentes se haveria alguma dúvida. O procurador do Banco do Brasil pontuou que está pleiteando sua exclusão da recuperação judicial e por essa razão não houve interesse em estabelecer tratativas com a Recuperanda. A autora questionou se o Banco tem interesse em votar, tendo o representante da instituição financeira sinalado que sim em virtude da pendência de julgamento de sua impugnação de crédito. A Caixa Econômica Federal pugnou pela suspensão da votação em virtude da apresentação de novo modificativo ao plano de recuperação judicial pelo prazo não inferior a 20 dias, senão terá de votar desfavoravelmente. A Recuperanda pontuou que gostaria de levar a votação o novo modificativo ao plano de recuperação judicial, mas não se opôs de levar a votação o pleito de suspensão. A Recuperanda pediu a palavra e disse que o Banco do Brasil será adimplido nas condições originalmente contratadas, na forma do artigo 45, § 3º, da Lei 11.101/2005, tendo a Administradora Judicial pontuado que é necessário apresentar aditivo ao plano de recuperação judicial nesse sentido. Desta forma, a solenidade foi suspensa por 20 minutos para que a Recuperanda pudesse apresentar a versão final do modificativo ao plano de recuperação judicial. Retomados os trabalhos às 11 horas, a Recuperanda disponibilizou no chat a versão final do plano de recuperação judicial que será anexado a presente ata. **Levada a votação o pedido de suspensão da solenidade requerido pela Caixa Econômica Federal, com continuidade em 01-08-2023 (terça-feira), às 10 horas, foi aprovada por 100% dos créditos presentes, com direito a voto, na forma a que alude o artigo 42 da Lei 11.101/2005, conforme painel de votação da AGC (doc. anexo):**

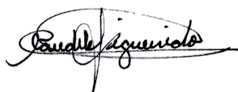
PAINEL DE ACOMPANHAMENTO DA ASSEMBLÉIA GERAL DE CREDORES										
TOTAL DE CREDORES APTOS À VOTAR: 12										
	A FAVOR				CONTRA				RESULTADO DA VOTAÇÃO	
	VALOR		CABEÇA		VALOR		CABEÇA		RESULTADO	VOTOS
	R\$	%	QTD.	%	R\$	%	QTD.	%		
I - TRABALHISTA/EQUIPARADO	R\$186.164,66	100.00%	6	100.00%	R\$0,00	0%	0	0%	APROVADO	6
II - GARANTIA REAL	R\$39.488,43	100.00%	1	100.00%	R\$0,00	0%	0	0%	APROVADO	1
III - QUIROGRAFÁRIO	R\$215.278,87	100.00%	3	100.00%	R\$0,00	0%	0	0%	APROVADO	3
IV - ME-EPP	R\$52.128,13	100.00%	2	100.00%	R\$0,00	0%	0	0%	APROVADO	2
TOTAL	R\$493.060,09	100.00%	12	100.00%	R\$0,00	0%	0	0%		12

AGC Adikern Transportes e Turismo Ltda.

Não foi coletado o voto do credor Banco do Brasil, por força do preconizado no artigo 45, § 3º, da Lei 11.101/2005, que estabelece que “O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de votação de quórum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito”. O Banco do Brasil solicitou que fosse consignado que o saldo atualizado da operação 31420339 (BB Giro Empresa) é de R\$ 755.098,82, posição 27/06/2023 (Dados Bancários Agência: 4978-6, conta: 50.589-7) (**documento anexo**). A Administradora Judicial informou que a ata será encaminhada pela plataforma *authentique* por correspondência eletrônica e, após coletadas as assinaturas, será disponibilizada no site <https://administradorajudicial.adv.br/recuperacao-judicial/adikern/>, sendo que, no prazo legalmente estatuído, será juntada ao processo de recuperação judicial acompanhada do modificativo ao plano de recuperação judicial apresentado durante a solenidade.

5. Encerramento: Encerrada a presente ata, às 11 (onze) e 30 (trinta e dois) minutos, que foi aprovada pelos presentes e assinada digitalmente pela Presidente da Mesa, Secretário, procurador da recuperanda, 02 (dois) credores de cada classe.

Novo Hamburgo, 27 de junho de 2023.



Sr^a. Presidente da Mesa
Claudete Figueiredo



Secretário
Erik Tavares Domingues



Recuperanda
Dr. Gustavo Mello



Alexandro Pires Dobler (classe I)

Assinado eletronicamente

Osmar Luiz Kern (classe I)

Erick D

Banco do Brasil S/A (classe II)

Jonas L

Barrisul (classe II)

Anderson B

Badesul (classe III)

Viago T

Caixa Econômica Federal (classe III)

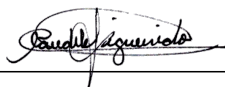
Assinado eletronicamente

Ag. de Viagens e Turismo Klein Tur (classe IV)

Assinado eletronicamente

Diatec Cons. e Assessoria (classe IV)

Página de assinaturas



Claudete Figueiredo
Sentinela Administradora Judicial
Signatário



Jonas Lippert
000.929.550-02
Signatário

Assinado eletronicamente

Evandro Spier
262.108.270-04
Signatário



Anderson Brusamarelo
754.708.610-15
Signatário



Tiago Thalheimer
002.917.110-57
Signatário

Assinado eletronicamente

Mirian Weber
598.962.990-72
Signatário



Gustavo Mello
691.331.901-00
Signatário



Valdir Junior
009.714.780-07
Signatário

Assinado eletronicamente

Magda Fritzen





Erik Domingues







010.591.610-28
Signatário

349.927.058-71
Signatário

HISTÓRICO

- 27 jun 2023** 11:47:13  **Claudete Figueiredo** criou este documento. (Empresa: Sentinela Administradora Judicial, E-mail: claudete@administradorajudicial.adv.br, CPF: 687.811.050-53)
- 27 jun 2023** 11:47:14  **Claudete Figueiredo** (Empresa: Sentinela Administradora Judicial, E-mail: claudete@administradorajudicial.adv.br, CPF: 687.811.050-53) visualizou este documento por meio do IP 201.3.190.62 localizado em Campo Bom - Rio Grande do Sul - Brazil
- 27 jun 2023** 11:47:17  **Claudete Figueiredo** (Empresa: Sentinela Administradora Judicial, E-mail: claudete@administradorajudicial.adv.br, CPF: 687.811.050-53) assinou este documento por meio do IP 201.3.190.62 localizado em Campo Bom - Rio Grande do Sul - Brazil
- 27 jun 2023** 17:35:13  **Erik Tavares Domingues** (E-mail: eriktdomingues@hotmail.com, CPF: 349.927.058-71) visualizou este documento por meio do IP 189.40.88.237 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil
- 27 jun 2023** 17:35:24  **Erik Tavares Domingues** (E-mail: eriktdomingues@hotmail.com, CPF: 349.927.058-71) assinou este documento por meio do IP 189.40.88.237 localizado em São Paulo - Sao Paulo - Brazil
- 27 jun 2023** 15:55:46  **Gustavo Chagas Guerra Mello** (E-mail: gustavo@mazzardoecoelho.com.br, CPF: 691.331.901-00) visualizou este documento por meio do IP 177.220.192.10 localizado em Sao Jeronimo - Rio Grande do Sul - Brazil
- 27 jun 2023** 15:56:14  **Gustavo Chagas Guerra Mello** (E-mail: gustavo@mazzardoecoelho.com.br, CPF: 691.331.901-00) assinou este documento por meio do IP 177.220.192.10 localizado em Sao Jeronimo - Rio Grande do Sul - Brazil
- 27 jun 2023** 17:04:17  **Valdir Luis Wagner Junior** (E-mail: valdir@wagnerjr.com.br, CPF: 009.714.780-07) visualizou este documento por meio do IP 191.34.177.127 localizado em Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul - Brazil
- 27 jun 2023** 17:04:41  **Valdir Luis Wagner Junior** (E-mail: valdir@wagnerjr.com.br, CPF: 009.714.780-07) assinou este documento por meio do IP 191.34.177.127 localizado em Novo Hamburgo - Rio Grande do Sul - Brazil
- 27 jun 2023** 11:52:03  **Evandro Luiz Spier** (E-mail: martinispier@gmail.com, CPF: 262.108.270-04) visualizou este documento por meio do IP 132.255.254.28 localizado em Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brazil
- 27 jun 2023** 11:52:13  **Evandro Luiz Spier** (E-mail: martinispier@gmail.com, CPF: 262.108.270-04) assinou este documento por meio do IP 132.255.254.28 localizado em Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brazil
- 27 jun 2023** 11:48:39  **Jonas Lippert** (E-mail: jonaslippert1@outlook.com, CPF: 000.929.550-02) visualizou este documento por meio do IP 167.249.95.107 localizado em Estancia Velha - Rio Grande do Sul - Brazil
- 27 jun 2023** 11:50:10  **Jonas Lippert** (E-mail: jonaslippert1@outlook.com, CPF: 000.929.550-02) assinou este documento por meio do IP 167.249.95.107 localizado em Estancia Velha - Rio Grande do Sul - Brazil
- 27 jun 2023** 12:28:05  **Anderson Luis Pereira Brusamarelo** (E-mail: anderson.brusamarelo@badesul.com.br, CPF: 754.708.610-15) visualizou este documento por meio do IP 187.72.41.117 localizado em Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brazil
- 27 jun 2023** 12:32:39  **Anderson Luis Pereira Brusamarelo** (E-mail: anderson.brusamarelo@badesul.com.br, CPF: 754.708.610-15) assinou este documento por meio do IP 187.72.41.117 localizado em Porto Alegre - Rio Grande do Sul - Brazil



- 27 jun 2023**
13:34:32  **Tiago Thalheimer** (E-mail: tiago.thalheimer@caixa.gov.br, CPF: 002.917.110-57) visualizou este documento por meio do IP 200.201.163.79 localizado em Brasília - Federal District - Brazil
- 27 jun 2023**
13:35:38  **Tiago Thalheimer** (E-mail: tiago.thalheimer@caixa.gov.br, CPF: 002.917.110-57) assinou este documento por meio do IP 200.201.163.79 localizado em Brasília - Federal District - Brazil
- 27 jun 2023**
13:45:06  **Mirian Klein Weber** (E-mail: kleintur@kleintur.com.br, CPF: 598.962.990-72) visualizou este documento por meio do IP 131.72.80.63 localizado em Ivoti - Rio Grande do Sul - Brazil
- 27 jun 2023**
13:45:38  **Mirian Klein Weber** (E-mail: kleintur@kleintur.com.br, CPF: 598.962.990-72) assinou este documento por meio do IP 131.72.80.63 localizado em Ivoti - Rio Grande do Sul - Brazil
- 27 jun 2023**
17:24:59  **Magda Fritzen** (E-mail: diatec.rs@gmail.com, CPF: 010.591.610-28) visualizou este documento por meio do IP 170.246.109.249 localizado em Santa Maria do Herval - Rio Grande do Sul - Brazil
- 27 jun 2023**
17:25:11  **Magda Fritzen** (E-mail: diatec.rs@gmail.com, CPF: 010.591.610-28) assinou este documento por meio do IP 170.246.109.249 localizado em Santa Maria do Herval - Rio Grande do Sul - Brazil



**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA
DE NOVO HAMBURGO**

Processo n. 5010779-41.2022.8.21.0019

ADIKERN TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - em recuperação judicial, devidamente qualificada nos autos do processo autuado em epígrafe, vem, respeitosamente perante V. Exa., por meio de seu procurador firmatário, em atenção ao compromisso assumido na AGC do dia 22-05-2023, apresentar o um Novo Plano Modificativo de Pagamento.

Nestes termos, pede deferimento.

Porto Alegre/RS, 27 de junho de 2023.

ANGELO SANTOS COELHO

OAB/RS 23.059

GUSTAVO CHAGAS GUERRA MELLO

OBA/RS 57.341

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADIKERN TRANSPORTES E TURISMO LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

PROCESSO Nº 5010779-41.2022.8.21.0019/RS

VARA REGIONAL EMPRESARIAL DA COMARCA DE NOVO HAMBURGO/RS

1. BREVE HISTÓRICO

1.1. DIAGNÓSTICO PRÉVIO

A recuperanda, com o intuito de superar a crise instaurada, juntamente com os profissionais externos contratados, apurou as principais causas e circunstâncias das dificuldades financeiras da sociedade, dando início à tomada de uma série de providências tendentes ao saneamento das questões apuradas.

A apuração dessas causas foi apresentada pela devedora quando do ajuizamento da ação de recuperação judicial, consubstanciada pelos documentos colacionados juntamente com a exordial.

Somente com a identificação prévia das causas justificadoras da crise é que se pôde iniciar a análise de medidas saneadoras da situação vivenciada pela recuperanda.

1.2. REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

O ajuizamento e o posterior deferimento do processamento da recuperação judicial serviram e está servindo para que a recuperanda reorganize administrativa e financeiramente a sua atividade empresarial, principalmente no que tange à renegociação com credores.

A necessidade premente ainda é a injeção de recursos na empresa. Além dessa atuação negocial e jurídica que vêm sendo realizada, é de se esclarecer que foram tomadas inúmeras atitudes administrativas com o intuito de evitar a quebra:

As seguintes medidas foram adotadas:

- i.** Constituição de um comitê estratégico de gestão de crise para verificar as soluções possíveis para superação da crise empresarial;
- ii.** Divulgação para as partes interessadas das informações sobre o processo de recuperação judicial através de comunicados e contatos diretos, num primeiro momento, àqueles considerados estratégicos;
- iii.** Redução do custo fixo;
- iv.** Readequação da estrutura comercial;
- v.** Intensificação dos contatos para angariar capital de giro para a atividade.

A implementação de medidas negociais junto aos principais credores e fornecedores, especialmente com aqueles que continuam a prover a recuperanda.

Por fim, concluiu-se que a viabilidade da empresa depende, necessariamente, da reestruturação do seu passivo, de modo a permitir o retorno do seu crescimento e desenvolvimento, com a geração de resultados positivos, os quais permitirão atingir o êxito pretendido com a presente recuperação judicial.

2. CREDORES

O presente PRJ prevê a forma de pagamento dos créditos sujeitos aos efeitos da recuperação (art. 49 da LRF), bem como daqueles que expressamente aderirem aos termos previstos no PRJ, ainda que possam existir créditos pendentes de liquidação.

2.1. DA CLASSE E NATUREZA DOS CRÉDITOS

Atendem-se aos critérios definidos na LRF, art. 41, para composição da Assembleia Geral de Credores (AGC):

Art. 41. A assembleia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

- I** – titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho;
- II** – titulares de créditos com garantia real;
- III** – titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados;
- IV** – titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte.

Desse modo, no que diz respeito à verificação dos quóruns de deliberação, bem como para a tomada de votos, os credores serão divididos nas 04 (quatro) classes especificadas nos incisos do art. 41 da LRF, atentando-se em especial ao que determina o art. 45 da LRF para fins de aprovação da proposta.

Da mesma forma, observar-se-á o quanto disposto no art. 26 da LRF em caso de constituição do Comitê de Credores. Estas classificações constantes nos artigos 26 e 41 da LRF são, contudo, direcionadas estrita e especificamente à constituição/instalação e às deliberações do Comitê de Credores, se existente, e da AGC, não apresentando maior amplitude vinculativa.

O tratamento dos créditos sujeitos ao presente PRJ, em função de particularidades identificadas no caso concreto, observará outros elementos qualitativos e quantitativos.

Os credores serão classificados conforme a natureza de seu crédito, prevendo este Plano de Recuperação Judicial categorias distintas para a satisfação do passivo, a saber:

- i. **Trabalhistas** ou decorrentes de acidente de trabalho;
- ii. **Credores Titulares de créditos com garantia real;**
- iii. **Credores Quirografários;** e
- iv. **Credores Enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.**

2.2. DOS CREDITORES ADERENTES

Os credores que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, assim considerados os detentores de créditos extraconcursais para fins falimentares (arts. 67 e 84 da LRF e aqueles arrolados no art. 49, §§ 3º e 4º, da LRF, poderão ao presente plano aderir (“**Credores Aderentes**”), a qualquer momento, mediante protocolo de petição nos autos da ação de recuperação judicial ou através de incidente de habilitação de crédito. Uma vez realizada a adesão, eles sujeitar-se-ão aos critérios de pagamento, correção e atualização dos seus créditos conforme a forma e ordem estabelecidas neste PRJ.

3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL

3.1. OBJETIVOS DA LRF

O art. 47 da LRF destaca os princípios norteadores do processo de recuperação judicial, devendo observá-lo como norma interpretativa de todos os dispositivos que compõem a LRF, *in verbis*:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

O princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da LRF, encontra-se em um plano superior aos demais dispositivos que norteiam a recuperação judicial. Está intimamente ligado com o próprio intento do legislador de editar uma lei que previsse a real possibilidade da empresa em dificuldades de se reerguer.

O objetivo central é viabilizar a continuidade dos negócios da empresa enquanto unidade produtiva, mantendo assim a sua capacidade de produção, de geração de empregos e recolhimento de impostos, oferecendo condições para que as empresas com viabilidade econômica disponham dos meios necessários para a sua recuperação, a partir de uma ampla e transparente negociação com seus credores.

Pode-se listar, da análise do artigo, os seguintes pontos que embasam o princípio da preservação da empresa: **i)** superação da crise econômico-financeira do devedor; **ii)** manutenção da fonte produtora; **iii)** manutenção do emprego dos trabalhadores; **iv)** atendimento aos interesses dos credores; **v)** a preservação da empresa enquanto atividade; **vi)** a promoção da sua função social; e **vii)** o estímulo da atividade econômica.

3.2. DOS REQUISITOS LEGAIS DO ART. 53 DA LRF

Nos termos do art. 53, inciso I, da LRF o plano de recuperação judicial conterà a discriminação dos meios de recuperação a serem empregados, os quais seguem adiante pormenorizados.

3.3. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO ADOTADOS

A LRF relaciona, nos diversos incisos de seu art. 50, os meios de recuperação judicial tidos como viáveis.

Tal rol, contudo, não é exaustivo, como nem poderia ser, tendo em vista existirem inúmeras medidas cabíveis visando a recuperação econômica de uma empresa.

Como já anteriormente referido, a efetiva recuperação envolve uma série de providências tendentes à reorganização da sociedade empresarial.

No caso da empresa em recuperação, o que se busca a partir do presente PRJ, a superação envolverá fundamentalmente a reestruturação do passivo mediante alongamento do prazo de pagamento das dívidas, diminuição dos encargos e carência, sendo que os pagamentos não terão vinculação ao fluxo de caixa.

Assim, objetivamente, o presente PRJ é baseado nos seguintes meios de recuperação, todos os quais constam expressamente do rol do art. 50 da LRF, a cujos incisos se efetuam as pertinentes remissões:

- i.** Reestruturação financeira através da concessão de prazo de carência, bem como novas condições de pagamento das obrigações vencidas e vincendas – art. 50, I, da LRF;
- ii.** Novação de dívidas do passivo – art. 50, IX, da LRF;
- iii.** Alienação de bens;
- iv.** Leilão reverso;
- v.** Equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza – art. 50, XII, da LRF.

3.3.1. DA REESTRUTURAÇÃO DO PASSIVO | CONDIÇÕES GERAIS DE PAGAMENTO

Como principal meio de recuperação judicial, a recuperanda promoverá o pagamento dos credores sujeitos ao processo de recuperação judicial, bem como dos eventuais credores aderentes, através da reestruturação de seu passivo.

Os pagamentos serão efetuados com base no Quadro Geral de Credores (QGC), o qual será oportunamente consolidado pelo Administrador Judicial e homologado pelo juízo nos termos do art. 18 da LRF. Na pendência de homologação do QGC, os pagamentos se iniciarão tendo por base a relação de credores do Administrador Judicial (LRF, art. 7º, parágrafo segundo), procedendo-se, quando da homologação do QGC, aos eventuais ajustes pertinentes, se e quando for o caso, conforme as condições e termos no presente plano previstos, aplicando-se, ainda, as novas regras alterando disposições da Lei 11.101/05.

Desse modo, viabiliza-se o cumprimento das medidas aqui propostas mesmo na eventualidade de retardamento na consolidação do QGC, o que depende, por disposição legal, do julgamento de todos os incidentes de habilitação ou impugnação de crédito.

Todos os créditos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial cuja classe não preveja regra específica, serão corrigidos pela variação da TR (taxa referencial) e atualizados por juros de 0,5% ao mês.

Os pagamentos de todos os créditos serão feitos diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação ao Administrador Judicial. Para tanto, os credores deverão encaminhar seus dados bancários para os e-mails adikern@terra.com.br, gustavo@mazzardo Coelho.com.br e angelo@mazzardo Coelho.com.br, bem como à Administração judicial claudete@administradorajudicial.adv.br, fins de viabilizar a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação judicial.

Eventuais créditos da empresa contra os credores serão deduzidos dos valores devidos sujeitos a este plano, pagando-se o saldo remanescente, se houver, nos termos aqui previstos.

Os créditos cuja apuração dependam de liquidação, serão classificados dentro da respectiva classe/subclasse a que pertencem, respeitando as mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de carência e pagamento será o dia subsequente ao da intimação da decisão judicial que determinar a inscrição do crédito no QGC.

3.3.1.1. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES TRABALHISTAS (CLASSE I)

Os credores trabalhistas, quais sejam, aqueles que se enquadram na classe prevista no inciso I do art. 41 da LRF, titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidente de trabalho, aqui serão divididos em duas subclasses: a) créditos trabalhistas líquidos; e b) créditos trabalhistas ilíquidos.

Na hipótese de pagamento do crédito trabalhista pelo devedor solidário e/ou subsidiário antes do decurso do prazo de pagamento, o credor deverá comunicar o adimplemento da obrigação no processo de recuperação judicial, a fim de evitar possível

pagamento em duplicidade. Neste caso, observadas as regras abaixo, a recuperanda obriga-se até o limite do valor desembolsado, limitado ao valor inscrito no QGC.

3.3.1.1.1. CRÉDITOS TRABALHISTAS LÍQUIDOS

Os créditos trabalhistas líquidos, assim considerados para fim de pagamento aqueles lançados na relação de credores apresentada pelo administrador judicial, conforme art. 7º, parágrafo segundo, da LRF (caso não haja previamente a homologação do Quadro Geral de Credores) e que, em caso de existir processo judicial trabalhista, contarem com o trânsito em julgado, descontados eventuais adiantamentos havidos, conforme disposto no art. 54 da LRF, serão liquidados nas seguintes condições:

- a) Limitação:** Os créditos trabalhistas serão limitados a 30 (trinta) salários mínimos por credor, considerando-se, para tanto, o valor do salário mínimo nacional na data do protocolo do pedido de recuperação judicial, devendo eventual saldo remanescente ser realocado como crédito quirografário e seu pagamento observará o previsto no subitem 4, do 3.3.1.3. ;
- b) Prazo:** Pagamento em até 12 (doze) meses, a contar da intimação da decisão que homologar este plano de pagamento, nos casos de crédito já inscrito no QGC; e
- c) Correção Monetária e juros remuneratórios:** Os créditos serão corrigidos pela variação da TR e atualizados por juros de 0,5% a.m (zero vírgula cinco por cento ao mês), não capitalizáveis, desde a data da concessão da recuperação judicial até a data do pagamento.

3.3.1.1.2. CRÉDITOS TRABALHISTAS ILÍQUIDOS

Os créditos trabalhistas ilíquidos, ou seja, pendentes de liquidação na Justiça do Trabalho, ou, ainda, neste Juízo, serão pagos de acordo com as condições a seguir:

- a) Limitação:** Os créditos trabalhistas serão limitados a 30 (trinta) salários mínimos por credor, considerando-se, para tanto, o valor do salário mínimo nacional na data do protocolo do pedido de recuperação judicial,

devendo eventual saldo remanescente ser realocado como crédito quirografário;

- b) Prazo:** Pagamento em até 12 (doze) meses, a contar da intimação da decisão determinando a inclusão do crédito na relação de credores desta recuperação judicial; e
- c) Correção Monetária e juros remuneratórios:** Os créditos serão corrigidos pela variação da TR e atualizados por juros de 0,5% a.m (zero vírgula cinco por cento ao mês), não capitalizáveis, desde a data da concessão da recuperação judicial até a data do pagamento.

3.3.1.1.3. FGTS - CRÉDITO EXPURGADO DA RECUPERAÇÃO

Os valores relativos às parcelas de FGTS em atraso serão objeto de expurgo no âmbito deste PRJ.

A exclusão destas rubricas tem razão de ser nas divergências jurisprudenciais e doutrinárias acerca da natureza jurídica do FGTS (tributária, parafiscal ou, ainda, meramente salarial – ainda que diferida). Assim, eventual imputação de natureza diversa da salarial imporia sua exclusão dos créditos sujeitos à recuperação judicial, tornando inócuo o tratamento que se buscasse dar aos mesmos.

Admitindo-se a sujeição do FGTS aos efeitos da recuperação judicial, não haveria mecanismo de tratamento passível de implementação por este PRJ.

Ao expurgar a parcela relativa do FGTS, caberá à respectiva devedora providenciar a adesão às ferramentas de parcelamento pelas vias ordinárias ou a manutenção do programa de parcelamento ou, ainda, o pagamento direto a quem o direito detiver. Contemple-se, assim, toda a universalidade de credores de tal rubrica.

Nesse sentido o acórdão proferido em sede de Agravo de Instrumento pela Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Tribunal de Justiça de São Paulo, Des. Manoel Pereira Calças (AI nº 990.10.395031-3), no qual consta:

Em razão disso, mesmo em se considerando a possibilidade legal de o trabalhador ajuizar reclamação trabalhista para exigir os depósitos que lhe são devidos, em virtude do não recolhimento pelo empregador do FGTS, bem como de ser admitida a realização de transação sobre tais verbas no âmbito da reclamatória, tais créditos não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista o indiscutível perfil tributário (não de imposto) que o STF e o

TST visualizam na aludida contribuição, não se justificando a inclusão dos valores concernentes ao FGTS devido aos empregados ou ex-empregados da empresa em recuperação na relação de créditos derivados da legislação do trabalho.

Desse modo, controvertida como é a natureza de tal rubrica, eventual tratamento que se buscasse dar no presente PRJ poderia resultar frustrado em face de execução autônoma que viesse a ser ajuizada sob argumento de não sujeição de tais créditos aos efeitos da recuperação judicial.

Diante destas considerações, proceder-se-á em tal expurgo, preservando **(i)** a segurança necessária ao cumprimento do próprio PRJ, e **(ii)** o interesse dos próprios credores.

3.3.1.2. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES TITULARES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL (CLASSE II)

Os credores titulares de créditos com garantia real que se enquadram na classe prevista no inciso II do art. 41 da LRF serão subdivididos em duas classes, quais sejam, (i) credores com garantia real até R\$ 300.000,00 e (ii) credores com garantia real acima de R\$ 300.000,01, e os pagamentos observarão as seguintes condições:

1) Subclasse dos credores com garantia real até R\$ 300.000,00:

- a) Carência Total:** 12 (doze) meses de carência, a contar da intimação da decisão que homologar este plano de pagamento, nos casos de crédito já inscrito no QGC;
- b) Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em 72 (setenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, com a primeira parcela sendo paga em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência;
- c) Deságio:** Os créditos desta classe não sofrerão deságio;
- d) Correção Monetária:** Os créditos inscritos nesta classe serão corrigidos pela variação da TR mensal, desde a data do protocolo do pedido de recuperação judicial até a data do pagamento;
- e) Juros Remuneratórios:** Os créditos que se enquadrarem nesta classe serão atualizados por juros remuneratórios simples estipulados em 0,5% a.m. (zero vírgula cinco por cento ao mês), não capitalizáveis, desde

a data do protocolo do pedido de recuperação judicial até a data do pagamento;

- f) **Pagamento Mínimo:** A parcela mensal mínima, para fins do pagamento a que alude o item supra especificado, será equivalente a R\$ 100,00 (cem reais). Na hipótese de o valor da parcela ser inferior ao mínimo aqui estipulado, acumular-se-á o pagamento para o mês subsequente, até que se atinja o piso.

2) Subclasse dos credores com garantia real acima R\$ 300.000,01:

Os credores que com garantia real que se enquadrarem nesta subclasse não experimentarão qualquer alteração das condições originais do seu contrato e receberão o valor integralmente, observadas as condições originalmente contratadas, a contar da publicação da decisão que homologar a deliberação assemblear a respeito deste PRJ.

Os créditos dessa classe, cuja apuração penda de liquidação (créditos Ilíquidos), serão adimplidos com observância das mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de carência será o 1º dia subsequente ao da decisão intimando a recuperanda da determinação de inscrição do crédito no QGC.

3.3.1.3. DO PAGAMENTO DOS CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS (CLASSE III)

Os credores titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados serão divididos em 4 (duas) subclasses, quais sejam:

3) Subclasse dos Bancos titulares de crédito garantido integralmente pelo Fundo Garantidor de Operações (FGO):

- a. **Carência Total:** 12 (doze) meses de carência, a contar da intimação da decisão que homologar este plano de pagamento, nos casos de crédito já inscrito no QGC;

- b. **Deságio:** Os créditos desta subclasse não sofrerão deságio;
- c. **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a primeira parcela sendo paga em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência; e
- d. **Taxa Selic:** Os créditos inscritos nesta classe serão corrigidos e atualizados unicamente pela Taxa Selic, de forma capitalizada, desde a data do pedido de recuperação judicial até a data do pagamento; e
- e. **Pagamento Mínimo:** A parcela mensal mínima, para fins do pagamento a que alude o item supra especificado, será equivalente a R\$ 100,00 (cem reais). Na hipótese de o valor da parcela ser inferior ao mínimo aqui estipulado, acumular-se-á o pagamento para o mês subsequente, até que se atinja o piso.

4) Subclasse dos Bancos de Economia Mista titulares de crédito COM garantia fidejussória:

- a. **Carência Total:** 12 (doze) meses de carência, a contar da intimação da decisão que homologar este plano de pagamento, nos casos de crédito já inscrito no QGC;
- b. **Deságio:** Os créditos desta subclasse não sofrerão deságio;
- c. **Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a primeira parcela sendo paga em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência;
- d. **Correção Monetária:** Os créditos inscritos nesta classe serão corrigidos pela variação mensal da TR, desde a data do protocolo do pedido de recuperação judicial até a data do pagamento;
- e. **Juros Remuneratórios:** Os créditos desta subclasse serão atualizados por juros remuneratórios simples à taxa de 0,5% a.m. (zero vírgula cinco por cento ao mês), desde a data do protocolo do pedido de recuperação judicial até a data do pagamento; e
- f. **Pagamento Mínimo:** A parcela mensal mínima, para fins do pagamento a que alude o item supra especificado, será equivalente a R\$ 100,00 (cem reais). Na hipótese de o valor da parcela ser inferior ao

mínimo aqui estipulado, acumular-se-á o pagamento para o mês subsequente, até que se atinja o piso.

5) Subclasse dos Bancos Públicos titulares de crédito COM garantia fidejussória:

- a. Carência Total:** 12 (doze) meses de carência, a contar da intimação da decisão que homologar este plano de pagamento, nos casos de crédito já inscrito no QGC;
- b. Deságio:** Os créditos desta subclasse não sofrerão deságio;
- c. Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, com a primeira parcela sendo paga em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência;
- d. Taxa Selic:** Os créditos inscritos nesta classe serão corrigidos e atualizados unicamente pela Taxa Selic, desde a data do protocolo do pedido de recuperação judicial até a data do pagamento; e
- e. Pagamento Mínimo:** A parcela mensal mínima, para fins do pagamento a que alude o item supra especificado, será equivalente a R\$ 100,00 (cem reais). Na hipótese de o valor da parcela ser inferior ao mínimo aqui estipulado, acumular-se-á o pagamento para o mês subsequente, até que se atinja o piso.

6) Subclasse dos demais credores quirografários:

- a) Carência Total:** 12 (doze) meses de carência, a contar da intimação da decisão que homologar este plano de pagamento, nos casos de crédito já inscrito no QGC;
- b) Deságio:** Os créditos desta subclasse experimentarão deságio de 30%;
- c) Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em 96 (noventa e seis) parcelas mensais e consecutivas, com a primeira parcela sendo paga em até 30 (trinta) dias após o término do prazo de carência;

- d) Correção Monetária:** Os créditos inscritos nesta classe serão corrigidos pela TR, desde a data da concessão da recuperação judicial até a data do pagamento;
- e) Juros Remuneratórios:** Os créditos desta subclasse serão atualizados por juros simples estipulados em 0,5% a.m. (zero vírgula cinco por cento ao mês), não capitalizáveis, desde a data da concessão da recuperação judicial até a data do pagamento; e
- f) Pagamento Mínimo:** A parcela mensal mínima, para fins do pagamento a que alude o item supra especificado, será equivalente a R\$ 100,00 (cem reais). Na hipótese de o valor da parcela ser inferior ao mínimo aqui estipulado, acumular-se-á o pagamento para o mês subsequente, até que se atinja o piso.

Excepcionalmente, o valor devido a cada credor trabalhista excedente a 30 (trinta) salários mínimos, considerando-se, para tanto, o salário mínimo nacional à data do ajuizamento do pedido de recuperação judicial, será pago de acordo com as condições de pagamento estabelecidas nos itens “a”, “d”, “e” e “f” da subclasse dos demais credores quirografários, exceto quanto ao prazo de pagamento, que será de 5 (cinco) anos, e do deságio, que não incidirá sobre o valor excedente.

Os créditos dessa classe, cuja apuração penda de liquidação (créditos Ilíquidos), serão adimplidos com observância das mesmas condições de pagamento dos créditos líquidos, considerando-se, entretanto, que o termo inicial do prazo de carência e pagamento será o 1º dia subsequente ao da decisão intimando a recuperanda da determinação de inscrição do crédito no QGC.

3.3.1.4. DO PAGAMENTO DOS CREDORES ENQUADRADOS COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE (CLASSE IV)

- a) Carência:** Os créditos enquadrados na presente classe terão um prazo de carência total de 12 (doze) meses, a contar da certificação do trânsito em julgado da decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial;

- b) Prazo:** Os referidos créditos serão pagos em até 12 (doze) meses após o término do prazo de carência.
- c) Deságio:** Aos referidos créditos não será aplicado deságio;
- d) Correção monetária:** Os créditos inscritos nesta classe serão corrigidos pela TR, desde a data da concessão da recuperação judicial até a data do pagamento; e
- e) Juros Remuneratórios:** Os créditos que se enquadrarem nesta classe serão atualizados por juros simples estipulados em 0,5% a.m (zero vírgula cinco por cento ao mês), não capitalizáveis, desde a data da concessão da recuperação judicial até a data do pagamento; e

3.3.2. CREDORES COLABORATIVOS

Tendo em vista a necessidade de obtenção de capital de giro e crédito junto a instituições financeiras, a necessidade de fornecimento de insumos essenciais para a continuidade das atividades da recuperanda, somada às dificuldades que as empresas em recuperação judicial encontram para obtenção de crédito e prazo de pagamento no mercado em geral, propõe-se a oferecer estímulos àqueles credores que concederem crédito e prazos de pagamento mais favoráveis.

A proposta também se estende àqueles credores contratantes de mão-de-obra da recuperanda.

Assim, os credores que mantiverem o fornecimento de insumos, mantiverem os contratos de prestação de serviço de mão-de-obra e que concederem novas linhas de crédito para capital de giro, após a data de ajuizamento da presente ação de recuperação, poderão receber percentual de seu crédito sujeito aos efeitos do presente Plano de Pagamento de forma antecipada e acelerada, observando-se os seguintes critérios abaixo.

3.3.2.1. CONDIÇÕES GERAIS AOS CREDORES COLABORADORES

Para fins de implementação da presente cláusula, seja em relação aos fornecedores de produtos ou serviços, às instituições financeiras e afins que concederem novas linhas de crédito e/ou que mantiverem ativas as operações com a recuperanda e, ainda, àqueles credores

que mantiverem em curso os contratos cuja recuperanda tenha sido contratada para realização, a recuperanda estabelece as seguintes regras para o credor colaborativo.

3.3.2.1.1. CONDIÇÕES PARA SE TORNAR UM CREDOR COLABORATIVO:

- a) Os credores que pretendem enquadrar-se na condição de credor colaborativo deverão enviar correspondência escrita à recuperanda no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias corridos após a realização da assembleia que aprovar o presente plano;
- b) Compete à recuperanda definir, após pedido formal por parte do credor, sobre seu enquadramento como colaborativo;
- c) Para serem enquadrados como colaborativo, os novos fornecimentos e serviços deverão ser alcançados a condições e preço competitivos;
- d) Para os credores aos quais a recuperanda presta serviços, a condição de credor colaborativo pressupõe a manutenção da contratação, sua ampliação e incremento das operações;
- e) Em havendo o descumprimento de quaisquer das condições anteriores, restará descaracterizado o credor colaborativo, retornando as condições estabelecidas na sua classe original;
- f) Em ocorrendo a descaracterização do credor colaborativo, eventual valor pago a título de antecipação de quitação da dívida, será abatido do saldo devedor, qual deverá ser recalculado e pago conforme a classe em que enquadrado;
- g) A recuperanda dará prioridade em suas operações junto aos credores colaborativos.

3.3.2.1.2. BENEFÍCIOS DOS CREDITORES COLABORATIVOS:

- a) Receberão 5% (cinco por cento) a mais do que os valores da fatura emitida, observada a regra abaixo:
 - a. Quando a Nota Fiscal for emitida contra a recuperanda, o percentual de 5% (cinco por cento) será pago no vencimento da NF; e
 - b. Quando a Nota Fiscal for emitida pela recuperanda, o pagamento do percentual de 5% (cinco por cento) será descontado do valor a ser creditado na conta da recuperanda.

3.3.3. DA COMPENSAÇÃO

Os credores de qualquer classe que se encontrem, simultaneamente, na condição de credores e devedores da recuperanda, terão os seus créditos quitados, integral ou parcialmente, conforme os valores de cada crédito e débito, por meio de compensação, conforme disposição do art. 368 do Código Civil Brasileiro.

Será efetuada a compensação dos valores devidos e contemplados na presente forma de pagamento com os valores devidos pelo credor à recuperanda, desde que o valor compensado não seja superior àquele por ela devido conforme previsto neste plano, em sua respectiva competência. Quaisquer compensações havidas serão tratadas contabilmente, primeiramente, como adiantamento, para após serem convertidas em baixa.

Eventual saldo será quitado através da modalidade prevista para a classe na qual se enquadrar o aludido credor, conforme previsto neste PRJ.

3.3.4. LEILÃO REVERSO

A recuperanda poderá promover leilão reverso dos créditos, desde que em dia com as obrigações previstas neste PRJ. Tal procedimento consiste no pagamento antecipados dos credores que oferecerem os seus créditos com maior taxa de deságio.

O Leilão reverso dos créditos será, sempre, procedido de um comunicado da recuperanda a seus credores, por correio eletrônico, informando o valor ou o bem que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data, horário e forma (presencial, eletrônico ou através de correspondências fechadas) de sua realização.

Será vencedor o credor que oferecer a maior taxa de deságio na data do leilão reverso. Se o valor ou o bem reservado para pagamento dos créditos em leilão for inferior ao valor do crédito do credor vencedor do leilão, a recuperanda efetuará o pagamento parcial da dívida.

Caso o valor ou os bens destinados ao leilão reverso não sejam integralmente utilizados para pagamento do credor vencedor do certame, a recuperanda poderá, se assim entender conveniente, adimplir o credor ou credores seguintes, considerando a ordem de classificação do maior para o menor desconto concedido e o saldo ou valor do bem disponível.

Não havendo credores interessados em participar dos leilões, os valores ou bens reservados ao pagamento antecipado dos créditos sujeitos à recuperação judicial, retornarão ao fluxo normal das operações da empresa.

3.3.5. SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE EXECUÇÃO MOVIDAS CONTRA A RECUPERANDA, SÓCIOS, AVALISTAS, FIADORES, COBRIGADOS E DEVEDORES SOLIDÁRIOS.

A partir da data da publicação da decisão que homologar este Plano de Recuperação Judicial, as ações e execuções então em curso contra a recuperanda, sócios, garantidores, avalistas, fiadores e devedores solidários serão suspensas até o integral pagamento do plano de recuperação judicial.

4. DISPOSIÇÕES FINAIS

- i.** O presente PRJ estabelece condições especiais de satisfação das obrigações da empresa em recuperação, conforme exposto no presente PRJ, não podendo, após a aprovação, ser exigida qualquer dívida sujeita ao plano, tal qual como originalmente contratada, dando os credores, após satisfeitos seus créditos na maneira como ora proposta, a mais ampla, geral, irrevogável e irretroatável quitação, para nada mais reclamar da devedora;
- ii.** A recuperanda poderá adquirir créditos sujeitos à recuperação judicial por meio de cessão de crédito ou por meio do **leilão reverso de créditos**, com o intuito de pagar os credores que oferecerem maior deságio;
- iii.** O plano poderá ser alterado, independentemente do seu descumprimento, em AGC convocada para essa finalidade, observados os critérios previstos nos artigos 45 e 58 da LRF, deduzidos os pagamentos porventura já realizados na sua forma original;
- iv.** Este Plano será considerado como descumprido apenas na hipótese de atraso no pagamento de 03 (três) parcelas previstas neste Plano.
- v.** Para que os credores recebam os valores que lhes caibam dentro dos prazos aqui estabelecidos, deverão, impreterivelmente, enviar e-mail para a recuperanda contendo as seguintes informações: **(a)** nome completo; **(b)**

número do CPF/CNPJ; **(c)** número e nome do Banco; **(d)** número da agência bancária; e **(e)** número da conta corrente. No silêncio, os pagamentos serão efetuados através de depósito judicial a ser realizado perante o Juízo da Recuperação, que deverá determinar a liberação das quantias aos respectivos titulares;

- vi.** Eventuais cessões parciais ou totais de crédito destinadas a mudar o enquadramento do crédito para fins de pagamento só serão admitidas, com este intuito, nas habilitações ocorridas até a data da realização de Assembleia Geral de Credores que deliberar sobre a aprovação ou rejeição do PRJ. Habilitações posteriores, consubstanciadas em cessão parcial ou total de créditos já arrolados, não poderão sofrer alteração na classe correspondente, sob pena de prejudicar e até mesmo inviabilizar o fluxo de pagamentos projetado;
- vii.** Após o pagamento integral dos créditos nos termos e formas estabelecidos neste plano, estes serão considerados integralmente quitados, pelo que darão, os respectivos credores, a mais ampla, geral, irrevogável quitação, para nada mais reclamarem a qualquer título da devedora, com relação aos créditos abrangidos pelo presente plano; e
- viii.** Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano e dos seus termos modificativos, sua aprovação, alteração e cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o cumprimento do PRJ.

Porto Alegre/RS, 27 de junho de 2023.

GUSTAVO

CHAGAS

GUERRA MELLO

Assinado de forma digital

por GUSTAVO CHAGAS

GUERRA MELLO

Dados: 2023.06.27 11:07:13

-03'00'

ADIKERN TRANSPORTES E TURISMO LTDA. - em recuperação judicial,

Por seus Procuradores Ângelo Santos Coelho/Gustavo Chagas Guerra Mello